



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 167.841 - SP (2010/0059252-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : PRISCILLA SORAIA DIB
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MICHEL TOMAZOTI PIMENTEL (PRESO)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRONÚNCIA. **1.** ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. **2.** REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DO DELITO. PERICULOSIDADE DO RÉU. FUNDAMENTAÇÃO EM FATOS CONCRETOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. **3.** ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRONÚNCIA FUNDADA EM FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA. CORRETA INDICAÇÃO DE INDÍCIOS DE AUTORIA E CERTEZA DA MATERIALIDADE DO FATO CRIMINOSO. **4.** PEDIDO DE EXTENSÃO DO BENEFÍCIO DE LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDO A CORRÉU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. **5.** ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. O pedido de reconhecimento de excesso de prazo na manutenção da custódia cautelar não foi enfrentado pelo Tribunal de origem, impedindo o seu exame, agora, por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

2. O **habeas corpus** é antídoto de prescrição restrita, que se presta a reparar constrangimento ilegal evidente, incontroverso, indisfarçável, que se mostra de plano ao julgador. Não se destina à correção de controvérsias ou de situações que, embora existentes, demandam para sua identificação, aprofundado exame de fatos e provas.

3. No caso, sendo verdadeiro o que se afirma no decreto construtivo - gravidade do delito, periculosidade do agente e ameaça a testemunha - a consequência não pode ser outra que não o reconhecimento da legalidade da prisão preventiva.

4. É regular a decisão de pronúncia e o acórdão que a confirma se há indicação de elementos suficientes a demonstrar a probabilidade da autoria, bem como a certeza sobre a materialidade do fato criminoso, de maneira a atestar a possível adequação da conduta aos dispositivos - art. 121, § 2º, incisos III e IV, c/c o art. 29, ambos do CP - que embasaram a submissão do feito ao colegiado popular.

5. Encontrando-se os corréus em diferentes situações, não cabe, a teor do art. 580 do Código de Processo Penal, deferir pedido de extensão de julgado benéfico obtido por um deles. Precedentes.

6. **Habeas corpus** parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Laurita Vaz.
Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 167.841 - SP (2010/0059252-7)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Michel Tomazoti Pimentel, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Narram os autos que o paciente foi preso preventivamente e pronunciado como incurso no artigo 121, § 2º, III e IV, c/c o artigo 29, todos do Código Penal.

No presente **writ**, alega a impetrante que há excesso de prazo na manutenção da custódia, tendo em vista que o paciente está preso desde 10/10/2008.

Sublinha, também, que não estão presentes os requisitos autorizadores insertos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Sustenta, outrossim, ser nula a sentença de pronúncia, ao argumento da fragilidade do acervo probatório dos autos, pois não há elementos suficientes a permitir juízo mínimo de autoria do fato sob apuração.

Por fim, afirma que deve ser reconhecido em favor do paciente o direito de aguardar em liberdade o julgamento pelo Tribunal do Júri, na forma como concedido ao corréu que, inclusive, assumiu a autoria do delito.

Busca, assim, inclusive em sede liminar, seja o paciente colocado em liberdade, mediante a expedição de alvará de soltura.

O pedido liminar foi indeferido à fl. 69.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, ao se manifestar (fls. 75/82), opinou pela denegação da ordem.

As últimas informações obtidas em consulta ao Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Araçatuba/SP esclarecem que o paciente ainda não foi submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 167.841 - SP (2010/0059252-7)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A presente impetração busca seja o paciente colocado em liberdade, ante o excesso de prazo na manutenção da custódia cautelar, bem como à ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, à nulidade da pronúncia, e, em razão de benefício concedido a corréu, nos termos do disposto no artigo 580, do CPP.

De início, observo que a alegação da impetrante quanto ao excesso de prazo na formação da culpa não foi enfrentada pelo Tribunal de origem, ao menos ao que se vê do acórdão atacado, impedindo o seu exame, agora, por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

Nesse sentido, confira-se:

A - HABEAS CORPUS. CUSTÓDIA CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO NESSE PONTO.

1. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, da alegada falta de motivação da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente e do suposto excesso de prazo na sua custódia cautelar, tendo em vista que essas matérias não foram analisadas pelo Tribunal impetrado, tornando-se impossível conhecer-se do writ nesses pontos, sob pena de incidir-se na indevida supressão de instância.

2. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem. (HC 173.682/SP, Relator o Ministro JORGE MUSSI, DJe 30/05/2011.)

De qualquer modo, cabe destacar que, proferida sentença de pronúncia, fica esvaziada a alegação de excesso de prazo na formação da culpa, nos exatos termos do enunciado nº 21 da Súmula desta Corte Superior.

No que diz respeito à prisão preventiva, ressalto que a medida não é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incompatível com o princípio fundamental da presunção de inocência, mormente quando a aplicação da medida está alicerçada em elementos concretos, conforme demonstrado no quadro fático delineado nestes autos.

A propósito, esta a fundamentação do acórdão impugnado para preservar a prisão preventiva do paciente (fls. 61/63):

Com efeito, ao pronunciar MICHEL, a autoridade impetrada bem delimitou os motivos que justificavam a segregação cautelar, referindo-se ao fato de que permanecem inalteradas as razões que determinaram a decretação da custódia preventiva.

E, de fato, uma vez que, após o julgamento do Habeas corpus nº 990.08.166413-5 - em que se decidiu pela manutenção da prisão preventiva de MICHEL - não sobreveio qualquer fato novo apto a alterar a análise acerca da presença dos requisitos autorizadores da custódia provisória, não se justifica a sua soltura, ainda mais agora que conta com sentença de pronúncia em seu desfavor.

Com efeito, no acórdão prolatado por esta Colenda Câmara quando do julgamento do writ anteriormente impetrado em favor de MICHEL, decidiu-se que, por se tratar o delito a ele atribuído de crime 'que gerou repercussão e clamor público, em virtude do meio empregado - faca -, o número de agentes que subjugaram a vítima, a execução em local ermo e o motivo pelo qual foi assassinado, isto é, com realização de julgamento sumário, não aguardando a atuação estatal, para apuração de possível crime de estupro contra uma adolescente, é de rigor a manutenção da prisão preventiva do paciente, porque está em risco a garantia da ordem pública, assim como a preservação do crédito do Poder Judiciário.

Some-se a tais motivos, o fato de possuir péssimos antecedentes e a acusação de ameaça à testemunha, com o intuito de não esclarecimento do delito perpetrado, razões pelas quais, também devem ser asseguradas a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal'.

Incabível, por fim, a comparação do paciente com outro acusado no que diz respeito ao cabimento da medida cautelar, pois a prisão de MICHEL se justifica não somente em razão das circunstâncias em que supostamente se deu a prática do delito a ele atribuído, mas também a suas condições pessoais, tratando-se o agente de possuidor de péssimos antecedentes e sobre quem pesam inclusive as suspeitas de ser membro com posição de liderança em organização criminosa e de ter ameaçado testemunha no curso do processo.

Desse modo, uma vez fundamentada a decisão de pronúncia e presentes os motivos que justificam a segregação cautelar, entendendo ser caso de manutenção da custódia provisória.

Consoante se depreende, uma vez verificados os indícios de autoria e de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

materialidade do delito, julgou-se indispensável a medida excepcional para a garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade do crime e a periculosidade do agente.

Cabe ressaltar que, quando, da maneira de execução do delito, sobressair a extrema periculosidade do paciente, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o **modus operandi** do suposto crime e a garantia da ordem pública.

Além disso, ficou mais evidenciada a necessidade da custódia cautelar do paciente, em razão da conveniência da instrução criminal, posto que contra ele repousa a acusação de ameaça e intimidação de testemunha, além de ser possuidor de péssimos antecedentes.

O que sempre sustentei e sustento é que o **habeas corpus** é antídoto de prescrição restrita, que se presta a reparar constrangimento ilegal evidente, incontroverso, indisfarçável, que se mostra de plano ao julgador. Não se destina à correção de controvérsias ou de situações que, embora existentes, demandam para sua identificação, aprofundado exame de fatos e provas.

Nesse contexto, a análise dos fundamentos indicados pelas instâncias ordinárias a fim de justificar a segregação preventiva deve ser feita com abstração das possibilidades, à luz dos elementos de convicção contidos no decreto de prisão. Em outras palavras, na via estreita do **writ**, a abordagem do julgador deve ser direcionada à verificação da compatibilidade entre a situação fática retratada na decisão e a providência jurídica adotada. Dessa forma, se os fatos mencionados na origem são compatíveis e legitimam a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, não há ilegalidade a ser sanada nesta via excepcional.

O que importa neste momento são as afirmações do juiz e do Tribunal, sendo vedado, por via transversa, debater em tema de **habeas corpus**, matéria de fato discutida na causa e decidida com base na prova dos autos.

Assim, sendo verdadeiro o que se afirma no decreto constitutivo, a consequência não pode ser outra que não o reconhecimento da legalidade da prisão preventiva. Deveras, as recomendações, todas, a meu ver, são no sentido de que se proceda à verificação da idoneidade dessas afirmações no juízo de maior alcance - juízo de primeiro grau.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes:

A- HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PACIENTE DENUNCIADO POR HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO (ART. 121, § 2o., I E IV DO CPB). PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA CAUTELAR RESTRITIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DO CORRETO DESENVOLVIMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE, QUE FOI UM DOS AUTORES INTELECTUAIS DO CRIME. ORDEM DENEGADA.

(...)

2. A concreta periculosidade do paciente, que exsurge dos fatos narrados na exordial acusatório, configura fundamentação idônea para a manutenção da custódia cautelar imposta, na medida em que sua liberdade colocaria em risco a ordem pública estabelecida.

(...)

4. Ordem denegada. (HC nº 163.423, Relator para o acórdão o Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**, DJe de 20/5/2011)

B- HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ENVOLVIMENTO DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DENOMINADA PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL (PCC). INTERROGATÓRIO DO RÉU REALIZADO POR VIDEOCONFERÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DEMONSTRADA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. **HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO.**

(...)

3. A imposição da custódia preventiva encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, em se considerando, sobretudo, o modus operandi do delito. Precedentes.

4. **Habeas corpus** parcialmente conhecido e, nessa extensão denegado. (HC 105.640/SP, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJe 17/12/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

C- PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP. PRISÃO PREVENTIVA. APONTADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO SEQUER APRESENTADA PERANTE A E. CORTE A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

I - (...)

II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado, com expressa menção à necessidade de garantia da ordem pública, pois a paciente integra perigosa organização criminosa voltada para a prática de tráfico de drogas e homicídios, que inclusive conta com membros que também são integrantes do PCC. A quadrilha, pretendendo a retaliação a uma jornalista por uma matéria publicada em um periódico, teria arremessado duas granadas contra o prédio da Rede Anhanguera.

III - Ainda, a prisão cautelar pode ser decretada como forma de coibir a reiteração de delitos, eis que a paciente é portadora de maus antecedentes, ostentando, inclusive, uma condenação por tráfico ilícito de substâncias entorpecentes (HC 86.973/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU de 10/03/2006).

(...)

*Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, denegada. (HC 144.268/SP, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJe de 21/6/2010)*

Entretanto, tenho que não merece prosperar o pedido de nulidade da pronúncia.

Em consulta ao endereço eletrônico do Tribunal de origem, observo que foi julgado o recurso em sentido estrito interposto pela defesa, tendo a Décima Sexta Câmara Criminal negado provimento, cujo acórdão extraio os seguintes trechos:

A denúncia encontra-se formalmente em ordem. Em sua redação foram observados os parâmetros legais. A peça descreve suficientemente os fatos, tipifica-os, qualifica os réus, narra em detalhes suas condutas criminosas, pede a pronúncia e ulterior condenação. Explica que MICHEL concorreu para a prática do crime cometido pelos demais réus ao ordenar-lhes que 'sequestrassem' a vítima JURANDIR DOMINGOS e a levassem para 'julgamento' perante a facção criminosa PCC (Primeiro Comando da Capital). Narra que ADEMIR, LEANDRO e os corréus ADILSON DIVINO CUSTÓDIO, ROBERT FLORES D'ÁVILA, CLEVERSON BRÁS DOS SANTOS e ADRIANO NUNES SOUZA, previamente ajustados e agindo com identidade de propósitos, valendo-se de meio cruel e utilizando recurso que tornou impossível



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a defesa da vítima, agrediram-na com socos e golpes de faca, provocando-lhe os ferimentos descritos em laudo próprio, os quais foram a causa efetiva de sua morte.

(...)

Ao contrário do que alegam os nobres Defensores, a prova colhida durante a persecução criminal autoriza, nos termos do art. 413, do CPP, sejam os recorrentes submetidos a Júri pela prática do crime que lhes é imputado.

Com efeito, há prova da materialidade delitiva, consubstanciada no laudo de exame necroscópico (fls. 150 a 151) e laudo de exame do local (fls. 80 a 91),

Encontram-se presentes, também, indícios de autoria suficientes a autorizar a pronúncia dos recorrentes, sendo descabida, nesta fase processual, de simples admissibilidade da imputação e, portanto, de cognição superficial, a análise detida de questões probatórias controversas, cuja apreciação poderia, inclusive, acarretar no prejulgamento do mérito e, por consequência, influenciar no ânimo dos jurados quando de sua submissão a Plenário.

(...)

MICHEL, como é da prova, deu a ordem para que a vítima fosse julgada segundo as regras da organização criminosa que, em sua região, liderava. Concorreu assim para a prática do delito, circunstância mais do que suficiente para submetê-lo a julgamento pelo C. Conselho de Sentença. Se sua participação foi ou não de menor importância, não é questão que possa ser resolvida neste momento processual.

(...)

Há, como visto, indícios da participação de MICHEL, na empreitada criminosa, suficientes para o decreto de pronúncia, conclusão que afasta o pleito de desclassificação para a figura prevista no artigo 148 do CP. Acresce dizer que, segundo a sistemática penal vigente, mais especificamente o disposto no artigo 29, do CP, com a redação determinada pela Lei nº 7.209/84, pode o agente indubitavelmente participar da prática de crime sem que, para tanto, faça-se presente no local de sua execução. Assim, a tese de que MICHEL apenas se limitou a ordenar o sequestro da vítima, para ser acolhida nesta fase de simples admissibilidade da acusação, haveria que vir comprovada de forma cabal, o que não aconteceu. Sobre o tema, decidirão os jurados soberanamente.

Firme a prova no sentido de que a vítima foi surpreendida por seis agentes em sua residência, durante o período noturno, quando descansava, o que, não é despropositado supor, dificultou-lhe a defesa. Há, ademais, indícios de que antes de ser executada, foi agredida com socos e pontapés e, ademais, sofreu cortes com instrumento cortante em um dos braços e no rosto, de forma a prolongar seu sofrimento por tempo superior ao necessário para a consumação do intento homicida. Por isso, porque não afastadas de plano pela prova mas, ao contrário, com ela condizentes, persistem as qualificadoras.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os trechos acima são elucidativos quanto aos indícios de autoria e materialidade do delito.

Como se observa, os termos declinados para justificar a decisão de manutenção da pronúncia encontram-se em harmonia com o artigo 413, § 1º, do CPP, que enuncia:

Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.

É que há, na decisão impugnada, elementos suficientes a demonstrar a probabilidade da autoria, bem como a certeza sobre a materialidade do fato criminoso. A indicação desses foi feita com declinação do substrato fático colhido durante a instrução processual e traz as circunstâncias necessárias a atestar a possível adequação da conduta aos dispositivos - art. 121, § 2º, incisos III e IV, c/c o art. 29, ambos do CP - que embasaram a decisão de pronúncia.

Assim, não há como reconhecer a fragilidade probatória enunciada pela impetração, tampouco suscitar a impronúncia do paciente.

Observa-se que as instâncias ordinárias concluíram pela existência de indícios suficientes de que o paciente é um dos líderes de organização criminosa, de quem partiu a ordem aos demais integrantes do grupo para a execução do crime, tendo a vítima sido retirada, à força, de sua residência, no período noturno, e levada a local ermo, no qual se consumou o delito com o emprego de meio cruel, impingindo-lhe sofrimento desnecessário até vir a óbito.

Portanto, não cabe a este Tribunal, na via estreita do **habeas corpus** inverter tal conclusão, pois seria necessário um amplo e aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, procedimento vedado na via estreita do **habeas corpus**, remédio constitucional caracterizado pelo rito célere e cognição sumária.

Confirmam-se precedentes com igual orientação:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A - HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA DELITIVA. REQUISITOS PARA A CUSTÓDIA ANTECIPADA. PREENCHIMENTO. INOCÊNCIA. INVIABILIDADE DE EXAME. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO VERIFICADA.

1. Havendo provas da materialidade e indícios suficientes da autoria delitiva, reconhecidas em sede de pronúncia, preenchidos se encontram os pressupostos para a medida constritiva, que não exige prova cabal da última, reservada à condenação criminal.

2. A alegada inocência é questão que demanda aprofundado exame de provas, o que é vedado na via estreita do remédio constitucional.

(...)

3. Ordem denegada. (HC 179.530/MG, Relator o Ministro **JORGE MUSSI, DJe 9/11/2011.)**

B - CRIMINAL. HABEAS CORPUS. TENTATIVAS DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADOS. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA NÃO EVIDENCIADA. EXCESSO DE LINGUAGEM DO ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

I. Hipótese na qual a sentença de pronúncia, embora de forma sucinta, apresentou as razões que motivaram a formação da convicção do magistrado acerca da materialidade dos delitos e da presença de indícios da autoria das condutas pelo acusado.

II. Constatada a materialidade do crime contra a vida e diante dos indícios da autoria, cabe ao Tribunal do Júri, cuja competência é prevista na Constituição Federal, decidir acerca da culpabilidade do acusado e da existência de provas suficientes à sua condenação, sendo que a sentença de pronúncia caracteriza mero juízo de admissibilidade da acusação (Precedente).

(...)

V. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator. (HC 214.792/SE, Relator o Ministro **GILSON DIPP, DJe 14/10/2011.)**

Por fim, melhor sorte não assiste ao impetrante quanto ao pedido de extensão do benefício concedido a Ademir Divino Custódio, cabendo ressaltar, inclusive, que não foi juntada aos autos a decisão que revogou a sua prisão preventiva.

Ainda assim, convém destacar o que decidiu o Tribunal de Justiça Estadual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no ponto (fls. 62/63):

Incabível, por fim, a comparação do paciente com outro acusado no que diz respeito ao cabimento da medida cautelar, pois a prisão de MICHEL se justifica não somente em razão das circunstâncias em que supostamente se deu a prática do delito a ele atribuído, mas também a suas condições pessoais, tratando-se o agente de possuidor de péssimos antecedentes e sobre quem pesam, inclusive, as suspeitas de ser membro com posição de liderança em organização criminosa e de ter ameaçado testemunha no curso do processo.

Desse modo, uma vez fundamentada a decisão de pronúncia e presentes os motivos que justificam a segregação cautelar, entendo ser caso de manutenção da custódia provisória.

Depreende-se dos autos, assim, que os corréus não se encontram na mesma situação fático-processual. Existem circunstâncias de caráter exclusivamente pessoal justificadoras da diferenciação. Assim, não há falar em aplicação do art. 580 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. CRIMES DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ACUSADO PRESO EM FLAGRANTE DELITO, REGULARMENTE CONSIDERADO. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO EXPRESSA CONTIDA NA LEI N.º 11.343/06. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PEDIDO DE EXTENSÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO A OUTRO CORRÉU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAIS. INAPLICABILIDADE DO ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM DENEGADA.

(...)

3. Não se encontrando os corréus na mesma situação fático-processual, não cabe, a teor do Princípio da Isonomia e do art. 580 do Código de Processo Penal, deferir pedido de extensão de julgado benéfico obtido por um deles. Precedentes.

4. Ordem denegada. (HC 201.707/PE, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJe de 10/10/2011.)

Portanto, não há constrangimento ilegal a ser sanado na presente via.

Ante o exposto, conheço, em parte, do **habeas corpus** e, nessa extensão, denego-o.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0059252-7

HC 167.841 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 12022007 990100096990

EM MESA

JULGADO: 07/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PRISCILLA SORAIA DIB
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MICHEL TOMAZOTI PIMENTEL (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Laurita Vaz.